



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAUM GONCALVES

APELANTE: ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE
(REQUERENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE** contra a sentença que, nos autos da *ação de tutela cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial*, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...) Posto isso, reconheço que a autora é parte ilegítima para postular recuperação judicial, e, por conseguinte, o pedido de tutela cautelar a ela antecedente. Indefiro, pois, a petição inicial, com base no artigo 330, II, e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 485, I, ambos do CPC.

Custas pela autora.

Corrija-se o registro, que consta equivocadamente como recuperação judicial.

Em suas razões, defendeu, preliminarmente, a legitimidade ativa das associações civis para o pedido de recuperação judicial. No mérito, alegou cumprir os requisitos para o processamento da recuperação judicial. Pugnou pelo recebimento do recurso, em regime de urgência, para reformar a sentença, a fim de reconhecer a sua legitimidade ativa para postular a recuperação judicial, e pela concessão da tutela de urgência recursal incidental para antecipar os efeitos do *Stay Period*.

Os autos ascenderam a esta Corte, sendo a mim distribuídos.

Em sede liminar, foi conhecido em parte do recurso e deferida a antecipação da tutela recursal para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente.

Com vista, o Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

Retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

A controvérsia trazida ao conhecimento desta Corte versa sobre a (i) legitimidade ativa da apelante, que é constituída como uma associação civil, para postular a recuperação judicial.

Dispõe o Art. 966 do Código Civil que *considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*.

De outra banda, o *caput* do Art. 1º da lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, estabelece que a recuperação judicial se aplica ao empresário e às sociedades empresárias, ao passo que dispõe o art. 2º:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Veja-se que **não há previsão legal expressa** acerca da possibilidade ou não de associações civis estarem submetidas à recuperação judicial. E, apesar não ignorar a redação expressa da lei, entendo que **essa limitação parece não estar alinhada com a realidade fática, tampouco com os objetivos de tal instrumento.**

A propósito, os **objetivos** da recuperação judicial, esculpido no Art. 47 daquele mesmo diploma legal, consistem em ***viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

No que diz respeito às associações civis, vale dizer que, embora não distribuam lucros entre os sócios, realizam atividades econômicas organizadas que se assemelham a empresas, do ponto de vista econômico. Outrossim, buscam superávit financeiro e crescimento patrimonial, reinvestindo os recursos em benefício da própria entidade e das atividades que desenvolvem. Assim, **mesmo com roupagem associativa, desempenham um papel significativo no âmbito econômico e social**, muitas vezes suprindo lacunas deixadas pelo Estado e contribuindo para a criação de empregos, tributos e benefícios.

E **tal atividade merece igualmente proteção jurídica.**

Nesse sentido, na lição de Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2023, p. 197) *não deveria ser o exercício de atividade econômica o fundamento para justificar a aplicação da LREF às associações e fundações, mas, sim, o fato de que qualquer agente econômico deveria ter à sua disposição um regime jurídico recuperatório* (grifou-se).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

No ponto, rogo vênias para transcrever trecho da magistral decisão proferida pelo Juiz de Direito Dr. Gilberto Schafer¹, que muito bem elucidou a questão da aplicação da recuperação judicial às associações civis, e sob a qual me apoiei para formar juízo:

A questão que se levanta é se a aplicação literal deste dispositivo, sem maiores perquirições, poderá deixar sem proteção valores constitucionais e legais que necessitam de tutela jurisdicional.

Por consequência, o tema posto aqui é o da necessidade – no sentido de dever ser – de uma tutela adequada, ou seja, uma tutela estruturante, coletiva que permita a adequada proteção para possibilitar o acerto de dívidas, compromissos e de organização da atividade, manutenção de emprego e serviços, em situações de crise grave para sociedades não empresárias, consoante o conceito mais estrito que é utilizado na doutrina.

Uma atividade interpretativa e de aplicação tradicional – no sentido do que vem sendo aplicado até aqui – não oferece este instrumento. As atividades – que possuem grandes repercussões econômicas e sociais –, ao que tudo indica ficam desguarnecidas por não possuírem um instrumento que possa estruturar o litígio para cumprir as obrigações e manter as suas atividades. Ou seja, o interesse social, de satisfação da maior parte dos credores ficará alijada de isonomia, bem como haverá um cessar de uma atividade econômica e socialmente importante e de grande relevância.

Assim, a recuperação judicial se consolida como **instrumento de proteção jurídica** da associação civil.

Não desconheço a posição deste Tribunal a respeito do tema.

Todavia, *data vênias*, alinho-me ao posicionamento de que, **em casos específicos, como o dos autos**, é viável o processamento da recuperação judicial para as associações civis sem fins lucrativos.

In casu, a recorrente, que é um hospital regional, está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 94 anos, pelo registro do seu estatuto no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ao adotar a filantropia, distanciou-se, em tese, do regime jurídico empresarial. Entretanto, não se pode olvidar que desempenha atividade de natureza empresarial, gerando postos de trabalho e cumprindo a sua função social.

Nesse viés, convém destacar que a recorrente **desempenha um papel fundamental na oferta de serviços de saúde** para a totalidade da Região do Caí, **atingindo cerca de 200.000** (duzentos mil) **habitantes**. O hospital conta com 165 (cento e sessenta e cinco) leitos, sendo 10 (dez) de UTI adulto tipo II e os demais que se dividem em clínicos, cirúrgicos, obstétricos, pediátricos, psiquiátricos, crônicos, leitos de hospital dia e leitos de suporte ventilatório pulmonar.

A título ilustrativo, colaciono recente notícia acerca do credenciamento do nosocômio ao IPE Saúde, ação que beneficiará cerca de 7,5 mil usuário do plano:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

IPE Saúde credencia Hospital Montenegro, no Vale do Caí

Atendimentos iniciam em 5 de março

Publicação: 20/02/2024 às 19h27min



Instituição atenderá 19 municípios da região, beneficiando diretamente cerca de 7,5 mil usuários do plano - Foto: Ascom IPE Saúde

Nesta terça-feira (20/), o IPE Saúde oficializou o credenciamento de mais um hospital que atenderá aos segurados do sistema. O Hospital Montenegro (HM), localizado no município de mesmo nome, no Vale do Caí, atenderá 19 municípios da região, beneficiando diretamente cerca de 7,5 mil usuários do plano. Os atendimentos pelo IPE Saúde iniciam em 5 de março.

2

É de ver que a associação possui uma função social de grande importância, na medida em que a maioria dos pacientes atendidos provém do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, o atendimento regionalizado auxilia na celeridade do serviço e evita a superlotação de outros hospitais que atendem pelo SUS, assim como o gasto dos municípios com transporte de pacientes até a capital.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Mais. O hospital é reconhecido pelo Ministério da Saúde como Entidade Beneficente de Assistência Social, o que sublinha seu **compromisso** em fornecer serviços vitais para a comunidade.³

Inegável, pois, a relevância e impacto sociais que as atividades do Hospital Regional Montenegro detêm.

Nesse contexto, acima de formalismos, friso que **deve prevalecer a atividade desenvolvida** pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, prestigiando o *princípio da preservação da empresa*.

Em precedente, a Quarta Turma da Corte Superior, conquanto não tenha apreciado o mérito da questão até o presente momento, reconheceu a plausibilidade do direito alegado:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022) (grifou-se).

Noutro passo, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente. Isso porque a entidade já vem sofrendo com bloqueios em suas contas bancárias, sendo que eventual paralisação dos serviços prestados pelo Hospital Regional de Montenegro pode causar um colapso no sistema de saúde da região do Vale do Caí.

É por todo o exposto que **se impõe o provimento do recurso**, na parte conhecida, para reconhecer a legitimidade da parte autora, ora recorrente, e determinar o processamento do pedido cautelar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Dispositivo

Ante o exposto, **voto por conhecer em parte** do recurso e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento** para reconhecer a legitimidade da autora e determinar o processamento do pedido cautelar, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAUM GONCALVES, Desembargador**, em 26/6/2024, às 16:19:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005869148v11** e o código CRC **2f1ac42d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO CAUM GONCALVES
Data e Hora: 26/6/2024, às 16:19:55

-
1. Tutela Cautelar Antecedente nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS
 2. Disponível em <<https://estado.rs.gov.br/ipe-saude-credencia-hospital-montenegro-no-vale-do-cai>>. Acesso em 08/06/2024.
 3. Mais informações sobre o programa disponíveis em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/dcebas>>. Acesso em 08/06/2024.

5009901-48.2024.8.21.0019

20005869148 .V11